SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104385 - SC (2026/0226718-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ILSON BLÁSIUS PAZETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986
		PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AMEAÇA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e manteve a custódia preventiva do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está motivada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública à luz do art. 312 do CPP; (ii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar, considerada a persistência do risco atual; (iii) saber se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente; e (iv) saber se pode ser conhecida, em agravo regimental, tese não deduzida na impetração.

Documento eletrônico VDA61170098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e488a67-c66f-4240-914b-3f35ce1544a4

III. Razões de decidir

3. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial, admitindo-se apenas a análise de eventual constrangimento ilegal para concessão de ofício.

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos: prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis* demonstrado pela gravidade efetiva do delito, evidenciada pelo *modus operandi* violento, e por ameaças à vítima posteriores ao delito, justificando a garantia da ordem pública (CPP, art. 312, caput e § 3º, I; art. 315, *caput* e § 1º).

5. A contemporaneidade da custódia cautelar refere-se à persistência dos fundamentos e ao risco atual, não ao momento do fato, não se esvaziando pelo mero decurso do tempo quando subsistem os motivos da medida.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente, não acautelando a ordem pública; condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes seus requisitos legais.

7. Tese de desproporcionalidade da prisão não deduzida na impetração configura inovação recursal e não pode ser conhecida em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, ressalvada a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade. 2. Mantém-se a prisão preventiva quando demonstrados, por elementos concretos, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, especialmente pela gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi*, para garantia da ordem pública. 3. A contemporaneidade da custódia cautelar se relaciona à persistência dos fundamentos e ao risco atual, e não ao momento da prática delitiva. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agente. 5. Teses não deduzidas na impetração não podem ser conhecidas em agravo regimental, por configurarem inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258, caput; RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 312, caput e §§ 1º-4º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 229.167/SP, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.074.942/RS, Sexta Turma, j. 06.05.2026; STJ, AgRg no HC 992.408/RJ, Quinta Turma, j. 21.05.2025; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, j. 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AgRg no RHC 220.880/SP,

Documento eletrônico VDA61170098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e488a67-c66f-4240-914b-3f35ce1544a4

Quinta Turma, j. 09.09.2025; STJ, AgRg no RHC 212.044/PE, Quinta Turma, j. 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 938.642/RJ, Sexta Turma, j. 18.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0e488a67-c66f-4240-914b-3f35ce1544a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104385 - SC (2026/0226718-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ILSON BLÁSIUS PAZETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986
		PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AMEAÇA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e manteve a custódia preventiva do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está motivada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública à luz do art. 312 do CPP; (ii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar, considerada a persistência do risco atual; (iii) saber se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente; e (iv) saber se pode ser conhecida, em agravo regimental, tese não deduzida na impetração.

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

III. Razões de decidir

3. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial, admitindo-se apenas a análise de eventual constrangimento ilegal para concessão de ofício.

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos: prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e *periculum libertatis* demonstrado pela gravidade efetiva do delito, evidenciada pelo *modus operandi* violento, e por ameaças à vítima posteriores ao delito, justificando a garantia da ordem pública (CPP, art. 312, caput e § 3º, I; art. 315, *caput* e § 1º).

5. A contemporaneidade da custódia cautelar refere-se à persistência dos fundamentos e ao risco atual, não ao momento do fato, não se esvaziando pelo mero decurso do tempo quando subsistem os motivos da medida.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente, não acautelando a ordem pública; condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes seus requisitos legais.

7. Tese de desproporcionalidade da prisão não deduzida na impetração configura inovação recursal e não pode ser conhecida em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, ressalvada a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade. 2. Mantém-se a prisão preventiva quando demonstrados, por elementos concretos, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, especialmente pela gravidade concreta evidenciada pelo *modus operandi*, para garantia da ordem pública. 3. A contemporaneidade da custódia cautelar se relaciona à persistência dos fundamentos e ao risco atual, e não ao momento da prática delitiva. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agente. 5. Teses não deduzidas na impetração não podem ser conhecidas em agravo regimental, por configurarem inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258, caput; RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 312, caput e §§ 1º-4º; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; Lei nº 13.964/2019; Lei nº 15.272/2025

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 229.167/SP, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.074.942/RS, Sexta Turma, j. 06.05.2026; STJ, AgRg no HC 992.408/RJ, Quinta Turma, j. 21.05.2025; STJ, AgRg no HC 856.915/RJ, Quinta Turma, j. 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 902.617/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2024; STJ, AgRg no RHC 220.880/SP,

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

Quinta Turma, j. 09.09.2025; STJ, AgRg no RHC 212.044/PE, Quinta Turma, j. 11.06.2025; STJ, AgRg no HC 938.642/RJ, Sexta Turma, j. 18.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ILSON BLÁSIUS PAZETO contra decisão de minha relatoria (fls. 356/367) que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus.*

No presente regimental (fls. 372/383), o agravante reitera as teses de ausência de contemporaneidade e de fato novo a justificar a manutenção da prisão preventiva; de fundamentação baseada em elementos inerentes ao próprio tipo penal; de alteração superveniente do quadro fático; de ausência de fundamentação quanto à inadequação das medidas cautelares diversas; e de inidoneidade do fundamento de credibilidade do sistema de justiça e clamor social para a manutenção da custódia cautelar.

Sustenta, ainda, a desproporcionalidade da prisão preventiva, que perdura há quase 20 meses, com perspectiva temporal indefinida até o julgamento em plenário do júri, o que desvia sua função cautelar e a transforma em cumprimento antecipado de pena.

Requer, não havendo retratação, que o regimental seja submetido a julgamento colegiado, para fins de concessão da ordem para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

De plano, cumpre ressaltar a tempestividade do agravo regimental, protocolizado dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, em que pesem os esforços da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, reafirma-se que, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem é o recurso ordinário, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem manteve a custódia cautelar do paciente, mediante os seguintes fundamentos (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

*"**A prisão preventiva foi mantida na decisão de pronúncia** do Paciente (evento 390), **bem como em decisões posteriores** que analisaram o pleito de revogação (eventos 440, 457 e 470).*

***Agora pretende** novamente o Paciente, por meio do writ, a concessão da liberdade, com a **aplicação de medidas cautelares diversas**, pedido que não comporta acolhimento.*

Isso porque, compreendeu o Magistrado na decisão atacada que:

> *A defesa do réu sustenta, em suma, que: **(i) houve o completo encerramento do conflito patrimonial familiar** após a formalização do acordo de partilha, eliminando o fator que motivava atritos entre as partes; (**ii) o réu não dispõe mais da posse de armas de fogo,** pois todos os artefatos registrados foram entregues à autoridade policial e ele está impedido de adquirir novos; **(iii) as ações penais em curso não demonstram reiteração delitiva,** inclusive com parecer ministerial pela absolvição em um dos processos e fragilidade probatória no outro; **(iv) as medidas protetivas anteriormente fixadas foram integralmente cumpridas**, sem notícia de descumprimento, tendo uma sido revogada e a outra perdido eficácia; e **(v) o modus operandi não revela frieza ou premeditação, mas sim um episódio isolado decorrente de discussão iniciada pelas próprias vítimas.***
>
> *A despeito dos argumentos defensivos, **o conjunto probatório constante dos autos evidencia gravidade concreta na conduta e periculosidade do agente**, o que, nesta quadra, impõem a preservação da prisão preventiva para resguardo da ordem pública. Com efeito, a prova oral e os elementos documentais colhidos na instrução apontaram que o réu pode ter desferido disparo em região vital da vítima Edinei Oenning, com lesões graves descritas em laudos periciais e confirmação testemunhal.*
>
> *De início, destaca-se que a **vítima Edinei** Oenning **descreveu em juízo a dinâmica dos fatos**, afirmando que "**ao chegar, Ilson fecha a porta e apresenta a arma de fogo; em seguida dispara um tiro em direção de Alisson, porém não acerta a vítima; Ilson, aponta a arma para cabeça de Rosileia, afirmando que iria matar todos. Edinei questiona se o autor estaria ficando louco, e o masculino, de forma alterada acerta um disparo no depoente".***
>
> ***Já o ofendido Alisson** Bruno Melo Corvalao, por sua vez, também confirmou: "que Edinei questiona ao réu o que ele estaria fazendo, momento então no qual Edinei foi atingido; Ilson, **durante ato afirmava que todo mundo iria morrer no local;** Edinei estava perdendo muito sangue".*
>
> *A terceira presente na cena, **Rosileia** Schafranski Bonini Pazeto, corroborou a sequência e a proximidade letal do disparo: "**que o réu afirmava ainda que mataria todos;** que Edinei estava sentado, momento em que questiona se Ilson estaria ficando louco após as agressões; q**ue o réu de forma alterada, dispara contra Edinei,** o acertando na parte superior do peito".*
>
> *Os laudos periciais e a descrição técnico-pericial do local reforçam essa conclusão, registrando perigo de vida e a trajetória das manchas hemáticas do ponto de ferimento à saída do escritório, com "Contusão pulmonar com hemotórax" em Edinei.*

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

Ainda, consigne-se que, neste juízo de cautelaridade, ***a ordem pública não se esgota em (ou se subordina à) eventual composição patrimonial superveniente.*** *Mesmo que o conflito familiar figure entre os geradores do fato, sua eventual solução não afasta a necessidade de tutela da ordem pública no caso concreto.*

Aqui, a garantia da ordem pública cumpre função preventiva específica: proteger a integridade física e psicológica das vítimas diretamente envolvidas *(notadamente Edinei Oenning)* ***e preservar a confiança mínima da comunidade jurisdicionada*** *na eficácia do sistema de justiça penal, inibindo a mensagem deletéria de que agressões armadas em ambiente empresarial/familiar possam ser neutralizadas por arranjos meramente patrimoniais.*

A concessão da liberdade, neste contexto, funcionaria na prática como um salvo-conduto a condutas violentas semelhantes, premiando a autotutela em detrimento do recurso às vias legais de solução de controvérsias.

Neste juízo sumário de cautelaridade, a prova oral aponta disparo em região vital (tórax/ombro) de Edinei Oenning e os vídeos do local retratam a vítima praticamente desfalecida, com abundantes vestígios hemáticos, o que eleva a gravidade do fato a patamar incompatível, no momento, com restituição da liberdade.

Adiante. A defesa sustentou que a entrega voluntária das armas e a impossibilidade de novas aquisições mitigariam o risco processual; contudo, a ausência momentânea de armamento não neutraliza a gravidade concreta da conduta nem elimina, por si só, a possibilidade de novas ameaças ou coações. *A dinâmica do fato, marcada por disparo a curta distância contra vítima desarmada, revela periculosidade que independe da posse atual do artefato.*

A propósito, a vítima Edinei compareceu perante o Ministério Público para relatar ameaças, circunstância formalmente documentada nos autos e que foi um dos motivos que culminaram na decretação da prisão preventiva do réu, *o que reforça que o risco não se limitava ao porte de arma, mas sim ao comportamento intimidatório do réu.*

Reforce-se: o fato de o réu não poder possuir armas legalmente não tem o condão de abrandar a reiteração de condutas ameaçadoras, nem afasta a necessidade de tutela cautelar para preservar a segurança da vítima e a higidez da persecução penal.

Ora, como bem ressaltado, o acervo probatório revela, com suficiente consistência, a gravidade concreta da conduta e o acentuado grau de periculosidade do agente, circunstâncias que, neste momento processual, justificam a manutenção da custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, os depoimentos colhidos em juízo, aliados aos elementos documentais produzidos, indicam que o acusado teria efetuado disparo em região vital da vítima, ocasionando lesões de natureza grave, devidamente atestadas por laudos periciais e corroboradas pela prova testemunhal, o que evidencia a reprovabilidade acentuada da ação.

[...]

Vale lembrar que 'A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera, pois a jurisprudência do

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

> *STF e do STJ admite a manutenção da prisão quando os fundamentos permanecem válidos, mesmo com o decurso do tempo entre o fato e a cautelar.' (STJ, AgRg no RHC n. 212.044/PE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)*
>
> *Sendo assim, inexiste qualquer constrangimento ilegal, pois se encontram efetivamente presentes os seus requisitos e pressupostos legais (art. 312 do CPP).*
>
> *[...]*
>
> *De outro lado, é necessário reforçar que, uma vez delimitado pelo Juízo que a prisão é necessária para impedir a recalcitrância, não há necessidade de apontar, de forma minuciosa, que não são cabíveis outras medidas cautelares." (*fls. 23/26)

No que concerne à legalidade da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
> ***I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;***
> *II – a participação em organização criminosa;*
> *III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou*
> *IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.*
> *§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."*

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* violento, consistente em ostentar arma, anunciar que todos iriam morrer e desferir disparo em região vital da vítima, além de relato da vítima formalizando ameaças do agravante posteriores ao delito perante o Ministério Público, evidências que demonstram periculosidade concreta e elevada reprovabilidade da conduta, fundamento que, por si só, legitima a manutenção da custódia cautelar.

Isso porque com o advento da Lei n. 15.272/2025, a circunstância descrita nos autos passou a representar, expressamente, hipótese ensejadora de risco à ordem pública, de modo a justificar a imposição da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, I, do CPP.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do imputado por homicídio qualificado tentado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP;*
> *(ii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar; (iii) saber se matérias*

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

não decididas pelo Tribunal de origem podem ser conhecidas diretamente pelo Tribunal Superior, sem supressão de instância; e (iv) saber se são aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos: prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e periculum libertatis demonstrado pela gravidade efetiva do delito, evidenciada pelo modus operandi (disparos de arma de fogo em via pública, inclusive nas costas da vítima), o que justifica a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

4. A contemporaneidade dos motivos da custódia se verifica diante do risco atual de reiteração delitiva e do aprofundamento de investigações sobre ameaças, sendo que a gravidade concreta do fato não se esvazia pelo mero decurso do tempo quando permanecem válidos os fundamentos da medida.

5. Matérias não examinadas pelo Tribunal de origem, como alegação sobre existência de duas decisões, não podem se conhecida originariamente pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

6. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente, não acautelando a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar o conjunto indiciário. 2. Mantém-se a prisão preventiva quando demonstrados, por elementos concretos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, especialmente em razão da gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi, para garantia da ordem pública. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da periculosidade do agente. 4. Não se conhece de questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 5. A contemporaneidade da custódia cautelar subsiste quando o risco atual está demonstrado e os fundamentos da medida permanecem válidos.

(AgRg no RHC n. 229.167/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI VIOLENTO. AMEAÇAS REITERADAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DOS

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Verificam-se elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, notadamente em razão do modus operandi violento, consubstanciado em ataque com faca dirigido à região do pescoço da vítima, acompanhado de reiteradas ameaças de morte.

3. A periculosidade da agente evidencia-se também pelo contexto fático de inconformismo com o término do relacionamento, pela reiteração de ameaças por áudios e pela notícia de que estaria rondando locais frequentados pelos filhos da vítima.

4. Medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e do risco evidenciado.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais.

6. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige a comprovação de extrema debilidade do agente, bem como da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto, haja vista a demonstração de que a custodiada vem recebendo acompanhamento médico no cárcere.

7. A contemporaneidade refere-se à persistência dos fundamentos da prisão, e não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso de tempo quando subsistem os requisitos da custódia.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.074.942/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

No tocante ao questionamento sobre ausência de contemporaneidade na decretação da prisão, é entendimento desta Corte que a contemporaneidade não está relacionada ao momento da prática do delito, mas sim à necessidade da decretação da prisão, que restou evidenciada no caso concreto. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA PARA FINS DE CUSTÓDIA DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente em 20/1/2025, por força de mandado expedido na Ação penal n. 0809473-26.2024.8.19.0003, na qual responde pela suposta prática dos crimes previstos no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 62, I, do Código Penal. O agravante reitera argumentos de ausência dos requisitos

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

legais da prisão preventiva, de ausência de contemporaneidade, de negativa de autoria e de bis in idem, além de alegar violação do art. 158 do CPP e requerer a substituição da custódia por medidas cautelares ou prisão domiciliar, por ser pai de criança com 9 meses de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão:

(i) definir se a prisão preventiva possui fundamentação idônea nos termos do art. 312 do CPP;

(ii) verificar a contemporaneidade da medida;

(iii) analisar se há bis in idem em razão de processo anterior pelos mesmos fatos;

(iv) averiguar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, com fundamento na paternidade de filho menor;

(v) avaliar a possibilidade de reconhecimento de nulidade por violação do art. 158 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada com base em elementos concretos que evidenciam o periculum libertatis, como a extensa ficha criminal do agravante, a sua participação como gerente do tráfico de drogas e o uso de terceiros para a prática de crimes, revelando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A análise da suposta negativa de autoria e da ocorrência de bis in idem exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. A alegação de nulidade por suposta violação do art. 158 do CPP deixou de ser objeto de análise pela instância anterior, configurando indevida supressão de instância.

6. A contemporaneidade da prisão deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto e do momento da decretação da medida, sendo inexigível que o fato criminoso seja recente, bastando que subsistam os fundamentos justificadores da custódia.

7. A concessão de prisão domiciliar ao genitor de criança menor de 12 anos exige a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos, o que deixou de ser demonstrado no caso concreto, uma vez que a criança vive com a mãe, considerada apta ao exercício da guarda.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 992.408/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

Cumpre registrar, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

> *jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.*
>
> *4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.*
>
> *5.* ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.***
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Por fim, observa-se que a tese relativa à desproporcionalidade da prisão preventiva, que perdura há quase 20 meses e, com perspectiva temporal indefinida até o julgamento em plenário do júri, não foi aventada nas razões do *habeas corpus*, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a sua análise no âmbito de agravo regimental.

Nessa linha (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO PERIÓDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. "As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).***
>
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
>
> *3. A prisão preventiva do agravante foi mantida na sentença e confirmada em acórdão estadual com base na gravidade concreta do crime (apreensão de mais de 5kg de entorpecentes) e na multirreincidência específica do acusado.*
>
> *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

(AgRg no RHC n. 220.880/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.)

Nesse contexto, não se verifica a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte e negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60827588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:55
Código de Controle do Documento: ecdeb574-a9bd-488d-a13b-a1b9e2c6b506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.385 / SC

Número Registro: 2026/0226718-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50053547120258240010 50054529020248240010 50230051520268240000 50054563020248240010
50062046220248240010 50062452920248240010

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO JOAO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADOS	: TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986
	PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ILSON BLÁSIUS PAZETO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ILSON BLÁSIUS PAZETO (PRESO)
ADVOGADOS	: TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986
	PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61120363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 25add933-4758-4768-9a78-0d0f7297942e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 25add933-4758-4768-9a78-0d0f7297942e